



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Jeancarla Mendonça Maciel Maia da Silveira		
EMENTA: Indefere o pedido da aluna Jamilly Maciel da Costa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes ao avanço progressivo, para fins de aligeiramento dos seus estudos para conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU N° 04758115/2019	PARECER 0281/2019	N° APROVADO EM: 18.06.2019

I – RELATÓRIO

Jeancarla Mendonça Maciel Maia da Silveira, mediante o processo nº 04758115/2019, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, nesta capital, realize a avaliação escolar em nível de avanço progressivo com o objetivo de aligeiramento de estudos de sua filha, Jamilly Maciel da Costa, (dezessete anos de idade), para efeito de certificação no ensino médio, tendo em vista ter sido aprovada no processo seletivo da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), 2019/2, para o curso de Medicina Veterinária, para o período de 2019/2, estando a mesma ainda cursando o 3º ano do ensino médio em 2019, e, assim, efetivar a matrícula no referido curso.

A interessada apresentou a este CEE os seguintes documentos:

- Requerimento à Presidente deste CEE;
- Ficha Individual da Aluna na qual constam as notas do 3ª ano referentes ao ano letivo de 2019;
- Relação dos alunos aprovados, informando a classificação da referida aluna no processo seletivo para o período de 2019;
- Documentos de identificação dos interessados;
- Histórico Escolar referente ao 1º e ao 2º ano, cursados em 2017 e 2018.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os dados das avaliações externas recém-divulgadas mostram uma realidade trágica no ensino e retratam também a urgência da reforma do ensino



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

médio. Em consequência da relevância do tema que se apresenta a Lei nº 13.415/2017, altera a de nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e Cont. do Par. nº 0281/2019

bases da educação nacional, revoga a Lei nº 11.161/2005 e institui a Política de Fomento à implantação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Assim sendo, o Art. 24 da Lei nº 9.394/1996 passa a vigorar com a seguinte redação, quando dispõe sobre o ensino médio:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

Estudiosos veem que o fracasso do ensino médio brasileiro é um dado da realidade, como demonstram os resultados das avaliações e debates em todo o país nas últimas décadas, o que permitiu ao governo acelerar a reforma.

Enquanto isso, no Ceará, criou-se a “cultura do avanço”, ou seja, alunos que, aos *trancos e barrancos*, ainda cursando o 3º ou o 2º ano do ensino médio, solicitam o avanço progressivo, querendo aligeirar a conclusão desse nível, porque foram classificados no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM); outros apenas entraram na lista dos classificáveis, ou em outros processos seletivos, como a requerente, cuja filha, estudante que foi aprovada no vestibular para o curso de Medicina Veterinária, na UNIFOR.

Ocorre que o caso em análise vai de encontro à legislação educacional vigente, considerando que a conclusão do ensino médio deve ocorrer mediante duas condições indissociáveis, ou seja, em, no mínimo, três anos e se cumpridas 2400 horas, tendo como referência a carga horária anual de oitocentas horas, distribuídas em pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar, conforme



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

estabelecido na Lei nº 9394/96 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para essa etapa de ensino. Observemos que a aluna em questão ainda se enquadra no Cont. do Parecer nº 0281/2019

sistema anterior à reforma do “Novo Ensino Médio”, portanto, deverá ser regido pela norma vigente.

É preciso entender que a possibilidade de avanços de estudos, como previstos na Alínea “c” do Inciso V do Artigo 24 da LDBN, é direcionada ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso, sendo que as resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) tratam da possibilidade do avanço de estudos como um processo pedagógico, com fases, dentro da mesma etapa de ensino e não com vistas à conclusão da educação básica para acesso à educação superior. assim entende a Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, do CNE/CEB, Parecer nº 10/2004, quando dispõe em seu relatório:

A matéria tratada nas letras “b” e “c”, do inciso v do artigo 24, “possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar” e “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem” deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (Art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso [...]

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho é mais incisivo em seu Parecer CNE/CEB nº 28/2004, quando apresenta o seguinte voto:

1. Os intitutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a consequente expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.
2. É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0281/2019

Deste modo o Conselho Nacional de Educação reafirma a tese de que a aprovação em exames vestibulares não tem nenhuma relação com o apressamento para a conclusão do ensino médio e condena o entendimento do princípio constitucional do “acesso a níveis mais elevados de ensino”, com o descumprimento da condição necessária ao acesso ao nível superior que é a conclusão do ensino médio, conforme Ofício nº 3/CNE/CEB/2013. Sobre a matéria manifestou-se por meio de vários pareceres, dos quais destacamos o de nº 98, de 6 de julho de 1999, que regulamenta o processo seletivo para cursos de graduação. No relatório e voto dos relatores registra-se que “ processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio”.

Diante do exposto, tanto no que se refere à educação básica como ao disposto para a educação superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do Art. 23 da LDB). Assim não há como arguir inconstitucionalidade ou ilegalidade do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: educação básica e educação superior. O aluno, em seus estudos, pode se inscrever para o vestibular com finalidade de treinar; porém, se passar, não poderá aproveitar esse exame, eis que não concluiu a etapa do ensino médio. Vê-se também que nos recentes Editais o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) já exclui a possibilidade de aproveitamento dos pontos obtidos, no processo seletivo do ENEM, para efeito de conclusão do ensino médio. Sabe-se, também, que, nos últimos exames, as notas dos que fazem as provas por experiência, só são divulgadas a posteriore.

Faz-se oportuno ressaltar que a LDBN estabeleceu, como regra, a necessidade de os alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas, focando no que dispõe o princípio da “função da unidade educacional” que afirma Cont. do Parecer nº 0281/2019

que, se a educação propõe desenvolver ao máximo a capacidade vital humana, sua função será uma, o que fará com que os diferentes graus de ensino correspondam às diferentes fases de crescimento do educando, além de amplas implicações para a organização do sistema de ensino. O aprendizado é um processo, não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno.

Como vemos, há uma farta documentação exarada por órgãos de educação e até mesmo de decisões judiciais, contra o acesso de alunos no ensino superior sem ter concluído a educação básica. Mas vale registrar a do Juiz Federal Hamiltá Dantas, em decisão de Mandado de Segurança, processo 2008.34.00.022358-8.

[...] O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do Art. 44, Inciso II, da Lei nº 9394/1996.

Por outro lado, este CEE, órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, quase nunca se pronunciou sobre este assunto, nem mesmo mediante indicações normativo-orientadoras. Somente em 2015, a Câmara de Educação Básica estabeleceu critérios mediante a Resolução nº 453/2015, em forma de esclarecimento acerca de avanços progressivos previstos na legislação e deu outras providências. Esta Resolução objetiva barrar a avalanche de pedidos de avaliação de alunos regularmente matriculados que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de formas inconsequente e oportunista. Resolução essa que recebeu todo apoio do Conselho Nacional de Educação, mediante Parecer do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, em resposta a uma consulta feita por este relator quando, ainda, era Presidente da Câmara de Educação Básica. Diz o relator em seu voto:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0281/2019

Ante o exposto, nos termos deste parecer, responde-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará quanto ao seu acerto em relação à interpretação dada ao Inciso V do Srt. 24 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), nos seguintes termos:

1. O avanço progressivo em cursos e séries, tal como previsto na alínea “C” do inciso V do art. 24 da LDB, não deve ser entendido para fins de certificação ou conclusão de curso.
2. As Portarias Normativas expedidas pelo MEC, ou pelo INEP estabelecem com muita clareza que “o interessado em obter certificação no nível de conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), deverá atender aos seguintes requisitos: possuir 18(dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova em cada edição do ENEM; ter atingido o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento do ENEM; bem como ter atingido o mínimo de 500 pontos em redação.
3. Essa possibilidade adotada pelo INEP/MEC, de certificação pelo ENEM, destina-se, prioritariamente, às pessoas que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ela não é destinada às pessoas que estão cursando regularmente o ensino, na chamada idade própria, isto é, a menores de 18 anos de idade.
4. Em hipótese alguma, deve ser admitida a possibilidade de aligeiramento de etapas da Educação Básica, seja para possibilitar o ingresso do educando no Ensino Médio, em desacordo com o processo avaliativo da própria escola, seja para possibilitar o ingresso na Educação Superior sem a conclusão legítima do Ensino Médio.
5. A emancipação de menores não se aplica ao estatuto do avanço em cursos ou séries no âmbito educacional.

No âmbito dessa discussão, têm surgido interpretações confusas que desorientaram as escolas no sentido mais restrito da subjetividade do que da objetividade do direito em questão. Persiste o mau entendimento quando se utiliza o Inciso II, Alínea “c” do Art. 24 pelo Inciso V do mesmo Artigo. Vejo que a lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0281/2019

dispõe, inicialmente, da normalidade no Inciso I, quando estabelece a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Os demais incisos atendem aos que se encontram fora da normalidade. É aqui que reina o entendimento de alguns ao interpretarem o procedimento da classificação, Inciso II, Alínea “c”, com o Inciso V, Alínea “c” que dispõe sobre avanço nos estudos. No processo de classificação, o aluno poderá estar cursando uma série ou etapa e o professor, ou até mesmo a família ao entenderem que seu nível de desenvolvimento e de conhecimento é superior ao da série ou etapa que está cursando, sugerir à escola proceder à avaliação competente. A Alínea “c” permite que a classificação seja feita mediante avaliações, até mesmo para quem não tem escolaridade anterior. O clímax da proposta pedagógica, sob o ponto de vista da certificação do conhecimento é, precisamente, o processo de classificação dos alunos. A Alínea “c”, portanto, trata do reconhecimento da aprendizagem desenvolvida independentemente de escolaridade anterior, ou seja, fora do palco do ensino regular, do conhecimento formalmente sistematizado. Entretanto, isso deve também valer para o Inciso V, desde que se compreenda por avanço progressivo o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada e não como efeito de conclusão da etapa.

É preciso que se saiba que isso não é o que ocorre nos dias atuais. O estudante tem se valido da falha de interpretação de alguns educadores e recorrem com pedidos de avanço progressivo nos estudos porque foram aprovados para determinados cursos em determinadas faculdades sem a devida e primeira condição que é a conclusão do ensino médio. Esses processos seletivos precisam ser revistos, pois não acompanham o criterioso processo de avaliação dos estabelecimentos de ensino médio, deixando transparecer dúvidas sobre sua credibilidade, permitindo até a indagações grosseiras como: “é a escola que está



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

sendo rigorosa em suas avaliações ou as universidades ou faculdades estão flexivas demais?”

Cont. do Parecer nº 0281/2019

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDB; a lei deixa clara a necessidade de se adotarem procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a *prova*, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender. Diante do exposto, a Resolução nº 453/2015/CEB/CEE dispõe no Art. 2º que “As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar.” Em sequência, o § 1º, faz a exceção: “É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 2/2001.

A Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação tem recomendado às instituições de ensino credenciadas, a procederem à verificação do rendimento escolar dos alunos do 3º ano do ensino médio quando devidamente comprovada as altas habilidades ou superdotação por uma equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica, com critérios multifuncionais e ações multidisciplinar. Esta obrigatoriedade da verificação do aprendizado supõe que a escola disponha de equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica dos interessados e que esta possibilidade e forma de proceder devam fazer parte do Regimento e do Projeto Pedagógico Escolar. Conhecedora da vida escolar do aluno, a decisão de realizar o procedimento, bem como a forma de avaliação cabe à escola norteadas pela Resolução nº 453/2015. Vale esclarecer que, tendo o aluno obtido notas nove e dez nas suas avaliações parciais e bimestrais, não significa dizer que ele seja um aluno com altas habilidades ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

superdotado, pois subentende-se que essas notas são critérios adotados para os alunos normais e quem as obtém é um aluno êxito.

Cont. do Parecer nº 0281/2019

Contudo, tem-se observado que, sendo os alunos submetidos aos exames, os resultados são decepcionantes, pois, uma vez reprovados, não são certificados e, portanto, impedidos do ingresso no ensino superior. A análise da vida escolar desses alunos apressados não fornecem elementos consistentes de bom rendimento de aprendizagem e que esses dados têm sido comprovados pelos históricos escolares da maioria dos que solicitam o avanço progressivo, tais documentos estão repletos de notas que apenas permitem sua aprovação para a série ou etapa seguinte e que não justificam seus pleitos, mas atestam suas competências e habilidades, para, pelo menos, concluírem com sucesso o ensino médio.

O caso em questão é apenas mais um. A senhora Jeancarla Mendonça Maciel Maia da Silveira, mãe da aluna Jamilly Maciel da Costa, protocolou neste CEE a solicitação de avanço progressivo para sua filha, menor, matriculada regularmente no 3º ano do ensino médio, para certificação, tendo em vista sua aprovação para o Curso de Medicina Veterinária da UNIFOR. O pleito, ora analisado, não foge à regra, pois se trata de uma aluna menor de idade, que não concluiu ainda o ensino médio. Convém salientar que ela tem dezessete anos de idade e que também seu Histórico Escolar não demonstra nenhuma defasagem idade-série para que tenha tanta pressa em concluir o ensino médio, condição primeira para o ingresso no ensino superior, fase em que se supõe que o estudante já desenvolveu suas potencialidades e habilidades. A verdade é que este dispositivo legal é importante para respeitar as necessidades de aprendizagem de cada aluno.

Finalmente, a ideia de invocar a preocupação de utilização de meios iguais para fins idênticos criou essa corrida ao ouro, ou seja, a intenção dos pais que querem ganhar tempo através do avanço nos estudos, gerou uma enxurrada de usos e abusos da lei, esquecendo que aprender bem não é, senão, aprender nos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

marcos finalísticos descritos no Art. 2º e, no caso da educação básica, no Art. 22 da LDB.

Cont. do Parecer nº 0281/2019

O avanço progressivo, como consta na lei, tem suporte na teoria da vontade, porque depende da vontade de seu titular. Mas o interesse aqui mencionado é analisado no sentido objetivo, ou seja, não se inclui só na vontade, pois os interesses são os objetivos, juridicamente protegidos, como interesse de alguém relacionado aos valores genéricos da coletividade. Portanto, o avanço, como dispõe a lei é um domínio da vontade do aluno que quer acelerar seus estudos. É uma capacidade própria, mas de competência de terceiros.

Na fundamentação legal devem as autoridades educacionais motivar as razões pelas quais uma norma atribui esse direito com uma posição jurídica que venha garantir sua impenibilidade e exigibilidade. Esse é o princípio da Resolução nº 453/2015/CEB/CEE, o de consagrar uma norma, o direito de pleitear sua garantia, ou seja, o direito de que determinado interesse deva ser protegido, dentro dos limites da lei.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é desfavorável à autorização para a realização do avanço progressivo em favor da aluna Jamilly Maciel da Costa, para efeito de aligeiramento nos estudos e de certificação de conclusão do ensino médio, como foi solicitado, por não haver razão para o atendimento do pleito e, principalmente, por não atender ao que dispõe a Resolução nº 453/2015/CEB/CEE.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Cont. do Parecer nº 0281/2019

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2019.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB, em exercício

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE